

## **PROJETO DE LEI Nº 1.122-A, DE 2003**

Altera dispositivo da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural.

Autor: Dep. Ricardo Izar

Relator-Substituto: Dep. José Pimentel

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.122-A, de 2003, autoriza as instituições financeiras privadas a atuarem em linhas de crédito subvencionadas em termos de equalização de taxas de juros para o crédito rural, o que atualmente só é possível para instituições financeiras oficiais e bancos cooperativos, conforme redação dada pela Lei nº 9.848, de 26 de outubro de 1999.

Foi apresentado Substitutivo na Comissão de Agricultura e Política Rural de modo a considerar que os rebates sobre créditos devedores de empréstimos rurais concedidos pelas demais instituições financeiras também sejam consideradas subvenções de encargos financeiras.

A matéria vem a esta Comissão para exame de adequação financeira e orçamentária, aqui distribuída ao Deputado Armando Monteiro.

O relator emitiu parecer pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL nº 1.122, de 2003, e do Substitutivo da Comissão de Agricultura e Política Rural. Tendo sido rejeitado unanimemente pelos membros desta Comissão, fomos designados, na forma regimental, para proferir novo parecer.



## II - VOTO

As instituições financeiras privadas, de acordo com a Lei que institucionaliza o Crédito Rural no Brasil – Lei nº 4.829/1965, são órgãos auxiliares do Sistema Nacional de Crédito Rural e já operam no âmbito do crédito rural nas linhas de financiamento para investimento agropecuário do BNDES e por meio da exigibilidade para o crédito rural estabelecida pelo Banco Central, que é igual a 25% dos depósitos à vista.

Dessa forma, as instituições financeiras privadas teriam direito a recursos do Tesouro Nacional para a equalização do diferencial das taxas de juros e os custos de captação, acrescidos dos custos administrativos e tributários. Portanto, a aprovação do Projeto teria implicações orçamentária e financeira, pois seria necessária uma maior alocação de recursos do orçamento para financiar essa equalização.

A criação de despesa de natureza continuada, conforme dispõe os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, exige que sejam oferecidas estimativas a respeito do impacto orçamentário e financeiro no exercício que entre em vigor e nos dois subseqüentes, assim como demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Em vista do exposto, votamos pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do PL nº 1.122-A, de 2003, e do Substitutivo da Comissão de Agricultura e Política Rural.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2004.

Deputado José Pimentel Relator-Substituto